



Apelação Cível nº 0044378-81.2013.8.19.0066

Apelante: HAMILTON DE LIMA PIRES

Apelado: JOSE CARLOS IZIDORIO DE SOUZA

Origem: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DANO MATERIAL INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AUTOS DIVERSOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. PERCENTUAL EXACERBADO. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- Apelante que se irressigna com a sentença que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

- Deveras, como bem fundamentado na sentença recorrida, o autor-apelante não comprovou que foi o réu quem apresentou a sentença proferida sob sigilo de Justiça, não havendo que se falar em condenação a título de danos morais, até porque nenhum elemento concreto foi apresentado aos autos nesse sentido.

- Consigne-se, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* analisou corretamente os fatos, posto que o autor formulou na inicial pretensão ilegal e que sabia ser destituída de fundamento, qual seja, indenização por um dano material que já lhe havia sido concedido através de provimento judicial em autos diversos (Processo nº 0002853-91.2013.4.02.5154), o que configura enriquecimento ilícito e litigância de má-fé.

- Há que se convir, no entanto, que o percentual arbitrado pelo Juízo de primeiro grau (8%) afigura-se um tanto excessivo, devendo ser reduzida a pena por litigância de má-fé para 2% do valor corrigido da causa, com observância do disposto no art. 98, §4º, do CPC/2015.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0044378-81.2013.8.19.0066, em que figura como apelante HAMILTON DE LIMA PIRES, sendo apelado JOSE CARLOS IZIDORIO DE SOUZA.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por HAMILTON DE LIMA PIRES em face de JOSE CARLOS IZIDORIO DE SOUZA, alegando que, por conta de denúncia feita pelo réu ao INSS, teve suspenso o benefício previdenciário de pensão pela morte de Denise Izidorio de Souza, que lhe fora concedido administrativamente, na qualidade de companheiro da segurada.

Assevera que o réu ingressou com a denúncia juntando cópia da sentença da Ação de União Estável, que tramita em segredo de justiça na Justiça Estadual, apesar de não ser parte no processo, e, por causa disso, o autor ficou quatro meses sem receber a pensão, cujo caráter é alimentar.

Aduz que tanto o INSS quanto a Justiça Federal reconheceram a qualidade de dependente do autor, que teve o seu direito de pensão restabelecido por meio de sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda, em ação movida em face do INSS.

Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais do período em que ficou sem receber a pensão e, a título de danos morais, por em tese violar processo de segredo de justiça (index 2).

Deferimento da gratuidade de Justiça ao autor (index 151).

Contestação ofertada pelo réu, alegando a existência de diversos processos que tramitaram nesta Comarca envolvendo o Autor, o Réu, e seus familiares; que a denúncia que apresentou ao INSS foi feita por exigência de sua falecida mãe, que à época encontrava-se inconformada com a atitude do Autor, e possuía cópias de todos os acontecimentos ocorridos nos processos por ele ajuizado sem que a mesma figurasse como ré; que denunciar uma



irregularidade cometida contra um órgão público é uma obrigação do cidadão de bem; que não houve qualquer prejuízo material ao Autor, tendo em vista que a sentença prolatada pelo Juízo da Justiça Federal determinou o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação; que a pretensão do Autor em receber indenização por dano material visa o enriquecimento sem causa e caracteriza a litigância de má-fé; que não há qualquer prova robusta da ocorrência de dano moral e, se algum dano houve, este deve ser tratado entre o Autor e o INSS, responsável pela cessação do benefício; que o simples fato de ter comunicado ao INSS a existência de um julgamento pertinente ao assunto não enseja reparação por danos morais. Requereu seja a ação julgada improcedente e a condenação do Autor nas custas processuais, honorários advocatícios e por prática de litigância de má-fé (index 276).

Réplica às fls. 325/326. (index 354).

Em provas, manifestação das partes (index 357/358).

Decisão saneadora, deferindo a produção de prova documental superveniente, e indeferindo o depoimento pessoal da ré (index 431).

Sentença prolatada às fls. 331/334 (index 360), julgando improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

.....
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor em face do Réu e, reconhecendo a litigância de má-fé, condeno o Autor a pagar multa de 8% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Suspendo a exigibilidade da sucumbência do Autor, em decorrência da gratuidade de justiça deferida, nos termos do § 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que a multa decorrente da litigância de má-fé não fica suspensa em virtude da gratuidade de justiça, nos termos do § 4.º do artigo 98 do Código de Processo Civil. P.I..”
.....

Apela o autor, reiterando argumentos anteriormente apresentados, no sentido de que o réu teve acesso à sentença em autos que tramitavam sob sigilo de Justiça e a utilizou para prejudica-lo.



Aduz que se alguém agiu de forma ilegal e de má fé foi o apelado que, não fazendo parte daqueles autos da Vara de Família, conseguiu dolosamente suspender por alguns meses a pensão previdenciária do apelante causando-lhes prejuízos financeiros.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso e a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sem prejuízo dos honorários de sucumbência e aplicação de má fé em desfavor do apelado.

Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa para 1% (um por cento) sobre o valor da causa (index 364).

Contrarrazões apresentadas pelo réu, pugnando pela manutenção do julgado (index 371).

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso no duplo efeito, e dele conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, sendo o apelante beneficiário da gratuidade de Justiça.

Não assiste razão ao recorrente quanto ao mérito.

Deveras, como bem fundamentado na sentença recorrida, o autor-apelante não comprovou que foi o réu quem apresentou a sentença proferida sob sigilo de Justiça.

Note-se que a denúncia foi promovida pelo apelado junto ao INSS em 22/05/2012, e informa apenas que a questão da união estável entre a segurada e o autor encontrava-se judicializada nos autos do processo nº 0016710-09.2011.8.19.0066, razão pela qual o autor estaria, segundo o denunciante, recebendo indevidamente a pensão por morte (fls. 112, index 22).

Ademais, a sentença foi proferida naqueles autos cerca de 6 (seis) meses após a formalização da sobredita denúncia, em 05/11/2012.

Vale observar, ainda, que a mãe do apelado figura como ré nos autos da ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens



(Processo nº 0016710-09.2011.8.19.0066), o que explica sua ciência, assim como a obtenção de uma cópia da sentença – a qual pode ter sido repassada às mãos do apelado por sua própria genitora.

Não há que se falar, pois, em decreto condenatório por danos morais, até porque nenhum elemento concreto foi apresentado aos autos pelo apelante capaz de evidenciar tal dever.

Não se pode olvidar que, para caracterização de danos sofridos no âmbito extrapatrimonial, afigura-se imprescindível a demonstração de consequências lesivas na integridade psicofísica do indivíduo ou, ainda, a afetação injusta à honorabilidade da pessoa, hipótese inexistente nestes autos.

Consigne-se, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* analisou corretamente os fatos, posto que o autor formulou na inicial pretensão que sabia ser destituída de fundamento, qual seja, o recebimento do valor da pensão por morte durante o período em que o benefício ficou suspenso, embora já soubesse que a Justiça Federal havia determinado o restabelecimento daquela pensão, com o pagamento retroativo desde a data da cessação administrativa ocorrida em 01/07/2013 (fls.134/136, index 22).

Assim, configurou-se, de modo inequívoco, a litigância de má-fé.

Enfim, não há outra conclusão possível senão a de que o apelante agiu com extrema má-fé, distorcendo e omitindo dolosamente a verdade dos fatos, de modo a subsidiar pretensão da qual sabia ser destituída de fundamento, qual seja, indenização por um dano material que já lhe havia sido concedido através de provimento judicial favorável em autos diversos (Processo nº 0002853-91.2013.4.02.5154), o que configura enriquecimento ilícito.

Esse tipo de conduta desleal deve ser veementemente rechaçada pelo Poder Judiciário, que não pode ser “usado” pela parte a seu bel-prazer, até porque o recorrente encontrava-se devidamente assistido pelo mesmo patrono, quando do ajuizamento de ambas as ações, o qual não pode alegar desconhecimento dos fatos, das normas legais, tampouco de sua reprovável conduta antijurídica.

O funcionamento eficaz do sistema judiciário depende do bom labor do advogado, cuja atividade profissional ultrapassa a fronteira do direito, eis que é considerada uma atividade político social, que possui *múnus* público e, portanto, exige um atuar pautado no respeito para com os demais operadores do direito.



Nesse diapasão, configura-se ato de deslealdade processual o descumprimento de deveres legais da parte, tais como aqueles estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 77, do CPC/2015, *in verbis*:

.....
“**Art. 77.** Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;”
.....

Há expressa previsão legal acerca das condutas inequivocamente classificadas como de litigância de má-fé, e a conduta da apelante, acima exposta, subsume-se, perfeitamente, ao inciso III, do artigo 80, do CPC/2015, como se observa da transcrição a seguir:

.....
“**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal”
.....

Maciça é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido da condenação por litigância de má-fé em situações similares. Confirmam-se os seguintes julgados:

.....
0013020-59.2016.8.19.0045 - APELAÇÃO - Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 03/10/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Morais. Autor que alega que o banco Réu descumpriu acordo firmado em outro processo e continuou emitindo cobranças de dívida decorrente de conta corrente não encerrada quando solicitado. Sentença julgou improcedente o pedido autoral e condenou o Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Recurso de apelação que não merece acolhida. Consumidor noticia descumprimento de acordo homologado nos autos do processo nº 0013105-79.2015.8.19.0045 quanto ao cancelamento da dívida que não reconhece. **Coisa julgada. Ausência de fato novo. Deveria o**



Consumidor ter buscado o Juízo competente para adoção das medidas cabíveis, previstas no art. 536 do CPC, de forma a compelir o Réu a cumprir a obrigação de fazer com a qual voluntariamente anuiu. Art. 485, inciso V, do NCP. DESPROVIMENTO DO RECURSO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO V, DO CPC, ANTE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, INALTERADA A FUNDAMENTAÇÃO. **(Grifado)**

.....

0003101-15.2017.8.19.0044 - APELAÇÃO - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/07/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO. COISA JULGADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REFORMA. 1. Alegação de problemas no abastecimento de água na localidade onde reside a autora (Distrito de Santa Clara, no Município de Porciúncula). Existência de duas demandas anteriormente ajuizadas pela mesma, com mesmo objeto, ambas julgadas procedentes. Numa delas, a ré, condenada em danos morais e a regularizar o fornecimento de água, demonstrou, inclusive, que já passou a abastecer diariamente a localidade. 2. **Coisa julgada. Repetição de ação já ajuizada, com decisão transitada em julgado.** Inicial genérica, em que a parte não indica quais seriam as situações supervenientes que teriam autorizado o ajuizamento de nova demanda. Réplica em que sequer enfrentou a preliminar deduzida pela ré. 3. Litigância de má-fé configurada. Condenação da autora em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Feitos patrocinados pelo mesmo causídico Expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para apurar a conduta disciplinar do causídico. PROVIMENTO DO RECURSO.

.....

0019214-26.2015.8.19.0202 - APELAÇÃO - Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Autor alega que firmou contratos de prestação de serviço de telefonia com a ré e que ingressou com ação anterior, objetivando a desconstituição daqueles contratos e restituição de valores pagos. Narra que, apesar de a pretensão em tal demanda ter sido julgada procedente, a ré realizou apontamento de débito



decorrente de tal negócio. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do NCP. Recurso da parte autora. A parte autora noticia a propositura de ação anterior em face da ré. Parte ré informa que o autor propôs uma segunda ação, distribuída após as negativas comprovadas na presente hipótese. Indenização recebida pelo autor na 1ª ação. Autor que propôs três ações em face da mesma ré com base nos mesmos contratos. A 2ª ação tramitou na 19ª Vara Cível da Comarca da Capital e foi julgada improcedente, tendo sido a sentença anulada por falta de apreciação de pedido de inversão do ônus da prova e proferida nova sentença também de improcedência, esta confirmada pelo E. Tribunal. **Autor que propõe a presente ação com inicial, basicamente, idêntica à anterior e não informa a existência da ação que foi julgada improcedente por sentença confirmada pelo Tribunal.** Autor que não comprova ter sofrido anotação desabonadora pela ré em ocasião posterior à sentença proferida na 2ª ação. Coisa julgada. Mesmas partes, causa de pedir e pedidos veiculados e apreciados em ação anterior. Artigo 337, do NCP. Pretensão do autor é de tentar burlar a coisa julgada material. **Litigância de má-fé. Artigos 80 e 81, do CPC. Abuso do direito de litigar.** Sentença que exclui condenação nos ônus da sucumbência e por litigância de má-fé da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Ausência de revogação da gratuidade de justiça. Benefício de gratuidade de justiça que não abrange apenas a litigância de má-fé. Sentença retificada, de ofício, apenas para suspender a condenação nos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de justiça concedida. Majoração de honorários advocatícios em 5% ante a sucumbência recursal, a serem pagos pela parte autora ao patrono da parte ré, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. **(Grifado)**

.....

Pertinente, pois, a condenação do recorrente à pena por litigância de má-fé, haja vista a configuração cabal e inequívoca das hipóteses previstas nos artigos 77, I e II e 80, III, do CPC/2015, capazes de atrair a incidência do disposto no artigo 81, *caput*, do CPC/2015¹.

Há que se convir, no entanto, que o percentual arbitrado pelo Juízo de primeiro grau afigura-se um tanto excessivo, devendo ser reduzido

¹ “Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”





para 2% sobre o valor da causa.

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, para reduzir o valor da pena de litigância de má-fé para 2% sobre o valor da causa, com observância do disposto no art. 98, §4º, do CPC/2015², mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2019.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

² “Art. 98. (...) §4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”